

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 026.417/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Diamante-PB

Responsável: Hercules Barros Manguiera Diniz (873.025.604-63), ex-prefeito.

Interessado: Ministério do Turismo

Representação legal: Paulo Roberto Santos Coelho Filho (CPF 038.566.044-80).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Hercules Barros Manguiera Diniz, ex-prefeito do município de Diamante-PB (gestão 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 779/2009 (Siconv 704298/2009), celebrado com a referida municipalidade, com repasse de R\$ 100.000,00 pelo Concedente, objetivando incentivar o turismo com a realização do Projeto “Forró Amante Ano 1”.

2. Transcrevo a seguir a bem lançada instrução de mérito elaborada no âmbito da unidade técnica responsável pela análise do processo (peça 21), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 22 e 23):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, ex-prefeito de Diamante/PB, e do município de Diamante/PB, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 779/2009 (Siconv 704298/2009), que teve por objeto incentivar o turismo mediante apoio à realização do Projeto “Forró Amante Ano 1” naquele município (peça 2, p. 21).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 105.410,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.410,00 corresponderiam à contrapartida do município (peça 2, p. 27).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 09OB801410, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 21/9/2009 (peça 2, p. 40). Consta dos autos cópia do extrato bancário da conta vinculada ao convênio e das aplicações financeiras (peça 2, p. 56-63).
4. O ajuste vigeu no período de 31/7/2009 até 5/11/2009 e previa a apresentação da prestação de contas no prazo de trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta do termo de convênio e termo de apostilamento publicado no Diário Oficial da União (peça 2, p. 27 e 42).
5. Por meio do ofício 111/2009 (peça 2, p. 49), de 1º/12/2009, o ex-prefeito municipal encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste (peça 2, p. 50-73). Análise técnica daquele Ministério concluiu que a prestação de contas não apresentava elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, razão pela qual foi realizada diligência junto ao conveniente (peça 2, p. 74-81 e 82-87).
6. Por meio do Ofício 88/2010, o município de Diamante/PB apresentou documentação complementar em resposta à diligência realizada (peça 2, p. 88-94). Nova análise do Ministério do Turismo realizada em janeiro de 2011 concluiu que permaneciam ressalvas técnicas e financeiras, dentre as quais destacavam-se a quantidade de inserções de chamadas em rádio diferente da prevista no plano de trabalho e a falta de apresentação de três propostas de preços para contratação de serviços, bem como a ausência de comprovação da publicação da documentação relativa à inexigibilidade da licitação (peça 2, p. 96-104).
7. Posteriormente, com base em nova documentação apresentada, outro exame da prestação de contas foi realizado pelo Ministério do Turismo (1º/3/2011), ocasião em que se concluiu pela glosa de despesas no valor de R\$ 4.410,00 relativa à análise técnica, além de diversas ressalvas financeiras, o que justificou a solicitação de novas cópias de todas as notas fiscais com a identificação do convênio e discriminação dos itens dos serviços prestados para as notas fiscais 226, 228 e 229 da empresa JI Pereira Eventos Ltda. – ME, do edital de abertura do pregão realizado, da comprovação de publicação do contrato com o licitante vencedor e da comprovação de regularidade fiscal do fornecedor contratado (peça 2, p. 106-113).
8. Em 8 de junho de 2012, o prefeito municipal encaminhou documentação para análise e apreciação a fim de sanar as pendências verificadas na prestação de contas do Convênio 779/2009 (peça 2, p. 116-118).
9. A nova análise realizada pelo Ministério do Turismo constatou que o município havia restituído aos cofres públicos federais o valor glosado sem, contudo, encaminhar a documentação solicitada nas ressalvas apontadas.
10. Além disso, esta nova análise identificou novas ressalvas para saneamento pelo conveniente que acarretavam em glosa do valor integral repassado. Na Nota Técnica de Reanálise N. 236/2012, de 11 de julho de 2012 (peça 2, p. 119-126), o Ministério do Turismo identificou as seguintes irregularidades que não haviam sido sanadas (peça 2, p. 124-125): a falta de cópia dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários; dos termos de ratificação de inexigibilidade de licitação; de extratos dos contratos com os fornecedores e contratos de exclusividade das atrações musicais e seus respectivos empresários; de justificativas para a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica; de cotações de preços ou contratações anteriores dos prestadores de serviços; e de cópia de cheque compensado com identificação dos beneficiários, número da agência e conta em que foi efetuado o crédito. O Ofício N. 0536/2012 CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 11 de julho de 2012, concedeu prazo de 45 dias para apresentação resposta às ressalvas ou a instauração de processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 119).
11. Em 20 de março de 2014, o Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz foi notificado pelo Ministério do Turismo da reprovação da prestação de contas do Convênio 779/2009 (peça 2, p. 137), com base na Nota Técnica de Reanálise 006/2014 (peça 2, p. 138-146), ocasião em que foi concedido o prazo de dez dias, via edital de convocação no Diário Oficial da União de 15/04/2014, página 62, Seção 3 (peça 2, p. 147), para a regularização de pendências nos repasses dos recursos do convênio sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 135-147).
12. Na ausência de resposta, foi dado prosseguimento à tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas, de fevereiro de 2015, concluiu pela responsabilização do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz pelo dano no valor total do repasse original de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 161-169).

13. O relatório da CGU concluiu que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 181-183). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 184-185).

14. Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 193).

15. Consoante instrução preliminar (peça 3), apesar do ex-prefeito de Diamante/PB, Hércules Barros Manguieira Diniz apresentar a prestação de contas, bem como documentação complementar, concluiu-se que o gestor não logrou êxito em demonstrar a correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução do ajuste, o que ensejaria a citação do gestor.

16. Embora o relatório do Tomador de Contas e da CGU apontasse para responsabilidade exclusiva do mencionado gestor, a informação de que o objeto do convênio foi executado, inobstante as ressalvas técnicas apontadas e a reprovação da execução financeira do ajuste, permitiu concluir-se que a municipalidade havia se beneficiado com a aplicação dos recursos federais, ainda que de maneira irregular. Além das referências constantes no processo de TCE a comprovar a execução do objeto do convênio (peça 2, p. 99, 104 e 110), veja-se a consulta realizada em 22/2/2016, no site http://politicasenegocios.com.br/noticias/Diamante/p2_articleid/1511.

17. Assim, em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais destinados à execução do Convênio 779/2009 (Siconv 704298/2009) e considerando que a municipalidade havia se beneficiado com a aplicação dos recursos, decidiu-se realizar a citação do ex-prefeito em solidariedade com o município de Diamante/PB, conforme arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU 57/2004. A citação solidária dos responsáveis foi promovida mediante delegação de competência por meio dos Ofícios 3 e 4/2016-TCU/SECEX-SC, ambos de 4/1/2016 (peças 6 e 7).

18. Apesar de o Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz e o município de Diamante/PB, representado por sua atual prefeita, terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 8 e 9, eles deixaram de atender às notificações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e tendo os responsáveis restado inertes, a instrução anterior (peça 10) propôs que fossem considerados revéis de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Propôs também, para fins de equalização processual, tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público (Acórdão 1.179/2011-1ª Câmara, § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU), fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias ao Município de Diamante/PB para o recolhimento do débito. À peça 13, o Ministério Público de Contas manifestou sua concordância com a proposta formulada na peça 10 pela unidade técnica.

20. Em cumprimento ao Acórdão 8091/2016 - TCU - 2ª Câmara (peça 14), o Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, CPF 873.025.604-63, prefeito de Diamante/PB à época dos fatos, e o Município de Diamante/PB, CNPJ 08.942.229/0001-57, foram considerados revéis, para todos os efeitos, e comunicados deste fato e da fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que procedessem solidariamente ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

21. O município foi notificado do teor do referido acórdão por meio do Ofício 0534/2016-TCU/SECEX-SC de 15/7/2016 (peça 17). Ainda que não fosse necessária nova comunicação ao gestor, uma vez que já havia sido citado em solidariedade com o município anteriormente (peça 6), o Ofício 0553/2016-TCU/SECEX-SC, de 21/7/2016 (peça 18), foi expedido para comunicá-lo da decisão de fixar novo e improrrogável prazo ao município para o recolhimento do débito.

EXAME TÉCNICO

22. O gestor responsável, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, CPF 873.025.604-63, prefeito de Diamante/PB à época dos fatos, por intermédio de seu representante legal, Paulo Roberto dos Santos Coelho Filho (CPF 038.566.044-80) (peça 16), e o Município de Diamante/PB, representado pela Sra. Marcília Manguieira Guimarães, Prefeita Municipal, tomaram ciência da fixação de novo e improrrogável prazo, conforme documentos constantes das peças 19 e 20, mas não procederam ao recolhimento do valor integral do débito decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 779/2009 que havia sido apontado na instrução à peça 3 e comunicado nas citações anteriormente realizadas (peça 6 e 7).

23. Segundo as instruções anteriores, o gestor não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 779/2009 (Siconv 704298/2009) em razão das seguintes irregularidades, como tratado à peça 10 (Nota Técnica de Reanálise 236/2012, peça 2, p. 124-125, e Nota Técnica de Reanálise 006/2014, peça 2, p. 138-146, ambas do Ministério do Turismo):

- a) ausência de cópia dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários;
- b) ausência dos termos de ratificação de inexigibilidade de licitação;
- c) ausência de publicação de extratos dos contratos com os fornecedores;
- d) ausência de cópia de cheque compensado com identificação dos beneficiários, número da agência e conta em que foi efetuado o crédito;
- e) ausência de cotações de preços ou de contratações anteriores dos prestadores de serviços;
- f) ausência de justificativas para a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica.

24. A ausência de apresentação do contrato de exclusividade da empresa contratada com os artistas e a ausência dos termos de ratificação da inexigibilidade representam grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, e tornam irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tais documentos são imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. O Voto condutor do Acórdão 1741/2017 – TCU – 1ª Câmara (Bruno Dantas) traz:

21. A seu turno, em relação aos contratos de exclusividade dos artistas, é cediço que a falta deles representa grave infração à norma legal e regulamentar, e **não mera impropriedade de natureza formal**, conforme assentado por esta Corte pelo menos desde o paradigmático Acórdão 96/2008 – Plenário. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

22. É importante ressaltar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização (também chamada de carta de exclusividade) que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008 – Plenário.

23. Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto, a exemplo dos Acórdãos 4.935, 5.543, 5.871 e 6.533/2016, todos da Primeira Câmara, afirmando que, via de regra, essa anomalia justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável. A imputação de débito é cabível quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo conveniente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio, o que, a meu ver, não parece ser o caso.

25. Sendo assim, esta irregularidade isoladamente justificaria o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável, mas não seria suficiente para caracterizar dano ao Erário.

26. Por sua vez, a ausência de publicação na imprensa oficial de extratos dos contratos com os fornecedores firmados por inexigibilidade de licitação se constitui em irregularidade grave na execução do convênio que leva à necessidade de glosa integral dos valores, e por conseguinte a existência de débito, haja vista tal publicação ser condição necessária para a eficácia dos atos, conforme o art. 26 da Lei 8666/93. Este entendimento está consubstanciado em várias decisões do Tribunal:

a) Excerto do Voto condutor do Acórdão 1741/2017 – TCU – 1ª Câmara (Bruno Dantas):

25. No que concerne à ausência de publicação, no DOU, desses contratos de exclusividade entre os artistas e seus empresários, firmei entendimento em outras oportunidades, a exemplo do voto condutor do Acórdão 5.662/2014 – Primeira Câmara, no sentido de ser prescindível tal procedimento.

26. Por outro lado, no mesmo voto afirmei que o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que seria prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas.

b) Excerto do Voto condutor do Acórdão 5662/2014 – TCU – 1ª Câmara (Bruno Dantas):

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

“9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que

confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos;**” (grifo acrescido).

17. Tratam-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade **entre os empresários e os artistas**, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, **como condição para a eficácia dos atos.**” (grifos acrescidos).

Excerto do Acórdão 1390/2015 – TCU - 1ª Câmara (Bruno Dantas):

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas.

27. Também neste sentido, a ausência de cópia de cheque compensado com identificação dos beneficiários, número da agência e conta em que foi efetuado o crédito também representa irregularidade grave na execução financeira do convênio, pois prejudica a comprovação do nexo causal entre a despesa e a prestação do serviço e, conseqüentemente, impede a comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pela União.

28. Por último, a ausência de cotação de preços e de dados sobre contratações anteriores dos prestadores de serviços impede a comprovação de que a despesa respeita os preços efetivamente praticados no mercado para este tipo de contratação, o que também representa irregularidade grave. É de se destacar que a jurisprudência do Tribunal não tem considerado que esta irregularidade isoladamente seria capaz de levar a conclusão da existência de débito. Porém, em conjunto as demais têm a capacidade de reforçar o entendimento sobre sua existência.

29. Sendo assim, conclui-se que o gestor não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Convênio 779/2009 em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 26 da Lei 8666/93.

30. Enfatiza-se que houve oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa tendo em vista solicitação de complementação de documentos que, entretanto, não foi atendida pelo responsável na fase interna da tomada de conta especial no Ministério do Turismo. Salienta-se que o responsável foi considerado revel, pois não respondeu à citação (peça 6) e nem, tampouco, recolheu o valor total do débito imputado, mesmo tendo sido instado em duas oportunidades a fazê-lo (peça 6 e peça 18).

31. Nestas condições, as contas do Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz (CPF 873.025.604-63), prefeito de Diamante à época dos fatos, devem ser julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno e condenando-o a ressarcir aos cofres públicos o valor integral repassado pelo Convênio 779/2009 deduzido do valor já restituído em 10/3/2011.

32. Como houve comprovação da execução do objeto, conforme descrito nos itens 16 e 17, foi considerado pela instrução anterior que o Município de Diamante havia se beneficiado da aplicação dos recursos federais, tendo por esta razão sido apontado como responsável solidário pelo débito, consoante arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

33. Considera-se necessário rever o posicionamento anterior de forma a afastar a responsabilidade solidária do município pelo débito, pois ao se reconhecer que o evento ocorreu, não haveria desvio de finalidade nem de objeto, que teria sido cumprido ainda que de forma irregular. Diferente seria no caso de desvio de finalidade, o que atrairia a responsabilidade do município por ter se beneficiado indevidamente dos valores aplicados, conforme previsão da Decisão Normativa TCU 57/2004. Considerando, portanto, que não houve favorecimento indevido do município não há a necessidade da

devolução dos valores por parte deste.

34. Considerando que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, não é, portanto, possível neste exame técnico afastar o débito e a responsabilização decorrente das irregularidades na execução física e financeira do Convênio 779/2009 (Siconv 704298/2009), que teve por objeto incentivar o turismo mediante apoio à realização do Projeto “Forró Amante Ano 1” no município de Diamante/PB.

35. Não há, também, elementos nos autos capazes de demonstrar a boa-fé objetiva do responsável ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

36. Sendo assim, o ex-prefeito Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz (CPF 873.025.604-63) deve ser condenado a ressarcir aos cofres públicos o valor total repassado pelo Ministério do Turismo ao convênio, R\$ 100.000,00, descontados dos pagamentos efetuados, R\$ 5.582,28, em 10/3/2011, e R\$ 17,18, em 2/12/2009, sendo todos os valores a preços iniciais.

37. Considerando a revelia do ex-prefeito, sobre os valores atualizados deverá ainda ser aplicado juros. Ainda será necessário aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno ao gestor.

38. Há que se registrar, por fim, a demora do Ministério do Turismo em apurar conclusivamente as irregularidades encontradas, uma vez que a vigência do convênio expirou em 5/11/2009 e as irregularidades foram apuradas apenas no ano de 2014 (peça 2, p. 137-147 e p. 161-169 e peça 2, p. 182).

CONCLUSÃO

39. Superadas todas as fases processuais, conforme histórico acima (itens 2 a 21), estando caracterizadas as irregularidades (item 23) e diante da ausência de comprovação da boa aplicação dos recursos públicos em razão da insuficiência dos documentos apresentados ao Ministério do Turismo e da ausência de resposta aos ofícios do TCU, as contas do Convênio 779/2009 (Siconv 704298/2009), que teve por objeto incentivar o turismo mediante apoio à realização do Projeto “Forró Amante Ano 1” no município de Diamante/PB, devem ser reprovadas, tendo-se apurado débito.

40. Propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, procedendo-se à sua condenação em débito, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz (CPF 873.025.604-63), prefeito de Diamante à época dos fatos, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores já ressarcidos além daqueles contidos na tabela abaixo.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (débito)	21/9/2009
17,18 (crédito)	2/12/2009
5.582,28 (crédito)	10/3/2011

Valor total atualizado até 21/5/2018 com juros de mora: R\$ 216.989,25

b) aplicar ao Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz (CPF 873.025.604-63), prefeito de Diamante/PB à época dos fatos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- d) autorizar o pagamento parcelado da dívida, se solicitado, em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;
- e) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis informando-o de que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com a proposta de encaminhamento, nos termos do parecer reproduzido a seguir (peça 24):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, ex-prefeito de Diamante/PB, e do Município de Diamante/PB, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio nº 779/2009 (Siconv 704298), que teve por objeto incentivar o turismo mediante apoio à realização do Projeto “*Forró Amante Ano 1*” naquele Município (peça 2, p. 21).

2. O evento contou com o aporte de R\$ 105.410,00 provenientes do ajuste, dos quais R\$ 100.000,00 corresponderam à parcela repassada pela União.

3. No âmbito deste Tribunal, decidiu-se realizar a citação do ex-prefeito em solidariedade com o Município de Diamante/PB, conforme arts. 1º e 2º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, em razão de não estar demonstrada nos autos a regular aplicação dos recursos federais destinados à execução do Convênio nº 779/2009 (Siconv 704298), e considerando que a municipalidade havia se beneficiado com a aplicação dos recursos.

4. Regularmente citados, tanto o ex-gestor quanto o Município deixaram de atender às notificações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

5. Por meio do Acórdão nº 8091/2016-2ª Câmara (peça 14), o Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz e o Município de Diamante/PB foram considerados revéis, para todos os efeitos, e comunicados deste fato e da fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que procedessem solidariamente ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU. Após a notificação, os responsáveis não efetuaram o recolhimento do valor integral do débito.

6. Nesta etapa processual, a unidade técnica revê o posicionamento anterior em que propôs a responsabilização solidária do Município. Desta feita, considera que apenas o ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, deve ser condenado a ressarcir aos cofres públicos o valor total repassado pelo Ministério do Turismo, visto que não houve favorecimento indevido do Município.

7. Feita essa breve síntese dos fatos, perfilho o encaminhamento sugerido pela Secex/SC.

8. De fato, cabe apenas ao ex-gestor a responsabilidade pela ausência de comprovação da boa aplicação dos recursos públicos, em razão da insuficiência dos documentos apresentados ao Ministério do Turismo e da ausência de resposta aos ofícios do TCU.

9. Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se a ausência de apresentação do contrato de exclusividade da empresa contratada com os artistas e a ausência dos termos de ratificação da inexigibilidade que representam grave infração à norma legal e regulamentar, e não mera impropriedade de natureza formal, e tornam irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tais documentos são imprescindíveis para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

10. No que tange aos aspectos financeiros da avença, reputo não ter sido devidamente demonstrado o liame entre a verba conveniada e as contratações efetuadas. Veja-se que não constam do processo a cópia de cheque compensado com identificação dos beneficiários, número da agência e conta em que

foi efetuado o crédito, de forma que não é conhecida a destinação dada aos recursos, fato que também impede a análise da regularidade financeira do ajuste.

11. Além disso, como bem pontuou a unidade técnica, a ausência de publicação na imprensa oficial de extratos dos contratos com os fornecedores firmados por inexigibilidade de licitação se constitui em irregularidade grave na execução do convênio, que leva à necessidade de glosa integral dos valores e, por conseguinte, à existência de débito, haja vista tal publicação ser condição necessária para a eficácia dos atos, conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 21, ratificada pelos pronunciamentos de peças 22 e 23.”

É o Relatório.